

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO – CCT 2022/2023)

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar - Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **PAULO CESAR VIEIRA GURGEL**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES**, com abrangência territorial em **Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapagé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Missão Velha/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE,**

Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE. com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Av. Tristão Gonçalves, nº 1023, centro - CEP 60015-000, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **CILDO FERNANDES LIMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO MUNICÍPIO DE BARBALHA CEARÁ**, situado à rua Vila Santa Luzia, nº 6478, Distrito Lagoa – Barbalha-Ce - CEP. 63.180.000 pro sua Presidente **MARLI FERREIRA TORQUATO**; todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem como objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias químicas, farmacêuticas, colchões e de material plástico e produtos isolantes do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2022**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2023**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cláusulas normativas deste instrumento coletivo somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante outra negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixados para vigerem em **01 DE MAIO DE 2021**, serão reajustados, na data de **01 DE MAIO DE 2022**, aplicando-se percentual de **14,00% (quatorze) por cento**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste ora pactuado, desde que concedido de forma geral e linear, faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, no período de primeiro de Maio de 2021 a 30 de Abril de 2022, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período compreendido entre 01 de Maio de 2021 a 30 de Abril de 2022, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação de perda, quitando, em conseqüência, toda e qualquer perda salarial no referido período.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2022**, no valor de **R\$ 1.311,00 - (um mil, trezentos e onze reais)** e a partir de 01 de Janeiro de 2023, o valor do salário mínimo acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será sempre acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE definido nesta convenção.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, em 01 DE MAIO DE 2022, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO), devendo essa parcela salarial ser demonstrada no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - DAS REFEIÇÕES - (SUA QUALIDADE E PREÇO)

As empresas aqui abrangidas fornecerão refeições e café da manhã, acompanhado de lanche reforçado a todos os seus empregados, sem que estes sejam obrigados a qualquer pagamento, sempre em refeitórios que obedeçam às normas pertinentes à matéria, sendo que tais refeições, deverão satisfazer aos padrões mínimos vigentes de higiene e nutrição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão a todos os seus trabalhadores tanto da área administrativa como os da produção, a mesma alimentação sem distinção de tipo, quantidade ou qualidade, num mesmo ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica instituída nas empresas albergadas por esta CCT comissão de fiscalização composta de um integrante do corpo de empregados, outro do Sindicato dos trabalhadores e mais um representante da administração da empresa no sentido de garantir adequadas condições de manutenção, limpeza e higiene e qualidade das refeições servidas a seus empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Para os Trabalhadores que prévia e expressamente, através de Assembleia Geral Extraordinária, ou individualmente, autorizarem o desconto da Contribuição Sindical, estabelecida no art. 578 da CLT, o recolhimento, previsto no "caput" do artigo 583, do diploma legal supra, deverá ser efetuado no mês de abril do ano de 2022.

CLÁUSULA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

Assegura-se a participação dos trabalhadores abrangidos por este pacto, nos lucros ou resultados da empresa, de 1,5 (um e meio) Salário base, recebido pelo trabalhador, a ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 5 de setembro de 2022 e a segunda e última até o dia 5 de março de 2023.

CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

Será reduzida a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas, a partir de primeiro de maio de 2022, sem qualquer redução salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRANSPORTE

As empresas comprometer-se-ão a fornecer gratuitamente, transporte de boa qualidade, para todos os seus empregados que dele necessitem para se deslocarem ao local de trabalho e deste para casa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA

As empresas concederão, gratuitamente, de modo incondicional, uma cesta básica mensal a todos os trabalhadores, totalizando doze cestas durante a vigência da presente convenção, as quais devem conter, no mínimo, os gêneros de primeira necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de Horas Extras será pagos da seguinte forma:

- a) – De segunda-feira a sexta-feira – com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- b) – Sábados – (se já compensados), domingos e feriados – com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CLÁUSULAS QUE EXPRESSAM VALORES:

A exceção do Auxílio Creche, as Cláusulas da CCT 2021/2022, que contemplam valores, serão reajustadas com o mesmo percentual indicado na cláusula terceira, desta proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2021/2022

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, permanecerão inalteradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exclui-se da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2021/2022, a Cláusula pertinente ao Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Quando as férias individuais e/ou coletivas forem concedidas na segunda quinzena do mês de Dezembro, deverão ser estas acrescidas de mais 02 (dois) dias, a fim de compensar os feriados do final do ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para todo trabalhador, ao retornar das férias individuais ou coletivas, será concedido um abono, sem natureza salarial, cujo valor corresponderá a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração recebida no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será garantida a permanência no emprego por 120 (cento e vinte) dias, do trabalhador após o retorno das férias, individual ou coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

O labor realizado entre as 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 40% (quarenta inteiros) por cento.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO ALCANCE DA CCT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA-CEARÁ, já devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, bem como as empresas situadas neste Município, integrarão o presente processo negocial e cumprirão integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão a 04 (quatro) dirigentes sindicais eleitos, titulares ou suplentes em exercício, limitado à 01 (um) por empresa na base territorial do sindicato laboral, licença remunerada para o efetivo exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, bem como, das férias, do pagamento do salário mensal (jornada normal), décimo terceiro e/ou vale alimentação e outras vantagens, como se trabalhando estivesse.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ANUÊNIO

As empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento), a título de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, incidente sobre o salário contratual do trabalhador a cada 05 (cinco) anos completos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, por períodos contínuos ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR VIGÊNCIA

As empresas manterão em favor de todos os seus empregados, associados ou não à entidade sindical profissional, serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras a serem aprovadas pelos convenentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO SEGURO

As empresas comprometer-se-ão a implementar programas e políticas inerentes ao combate e à prevenção de acidentes de trabalho, proporcionando ao

trabalhador condições seguras para o exercício do labor e um meio ambiente de trabalho saudável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica convencionado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas, no seguimento mínimo AMBULATORIAL, MAIS HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA em acomodação COLETIVA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, com exceção dos aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SINDIQUIMICA-CE, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado terá validade de um ano, no período compreendido entre 01/maio/2022 a 30/abril/2023 , no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado,

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA NO EMPREGO

A empresa não procederá a dispensa, nem exercitará o poder disciplinar, sem procedimento administrativo no qual garanta ao empregado em questão o amplo **direito de defesa** e o exercício do contraditório, em conformidade com a proteção prevista na convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONDUTAS ANTI - SINDICAIS

Serão nulos de pleno direito todos os eventuais atos e dispositivos de natureza anti-sindicais, contidos nos Regulamentos e/ou Regimentos Internos das empresas, cabendo aos seus responsáveis extingui-los, sob pena de responderem por crime contra a organização do trabalho e violação ao direito à Liberdade Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre os atos anti-sindicais a que se fez referência no *caput desta cláusula*, fica estipulado que, acaso deflagrado movimento paredista, as empresas que fornecerem transporte *in natura* deverão facultar aos trabalhadores a opção pela adesão ao movimento antes da entrada destes em suas dependências

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SEGURANÇA E MEDICINA E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

No prazo de 30 dias da assinatura da presente Convenção, as empresas, juntamente com os sindicatos signatários, constituirão comissão paritária que avaliará as condições de trabalho de seus empregados no tocante a segurança, higiene, periculosidade, insalubridade e fardamento. Elaborando um programa cujas prioridades para a solução das inconformidades detectadas serão discutidas e implementadas, no prazo máximo de trinta dias, depois de constatadas as irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho mencionadas no caput desta cláusula serão reavaliadas bimestralmente pela mesma comissão paritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DIREITO DE RECUSA POR RISCO GRAVE OU IMINENTE DE ACIDENTE

Em condições de risco grave ou iminente no local do trabalho, os Trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito e sem qualquer punição, até a eliminação total dos riscos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIREITO DE INTERPELAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Ao dirigente sindical de base, no exercício de sua função de representação profissional no interior das empresas, é assegurado o direito de interpelação direta à empresa em face de irregularidades de natureza trabalhista, em questões envolvendo segurança no trabalho, e sobre abuso de poder dos superiores hierárquicos em relação aos subordinados. Para tanto, é lícito ao dirigente sindical, protegido por Lei e por esta Convenção, deixar o seu local de trabalho, para solicitar providências a quem de direito responsável legal pela direção da empresa.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO À EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à Empregada que sofrer aborto, comprovado por atestado médico, pelo período de 30 (trinta) dias a pós o gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT, sem prejuízo do Aviso Prévio legal ou previsto neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS DIREITOS DA EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Empresa, respeitadas as condições vigentes, oferecerá à sua Empregada em situação de violência doméstica e familiar, serviço de apoio de assistência social.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – DO ASSÉDIO SEXUAL E/OU MORAL

A Empresa, dentro de princípios de tratamento ético e adequado aos seus Empregados, punirá quaisquer condutas que possam levar à caracterização de assédio sexual e/ou moral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas não poderão opor-se a aceitar atestados médicos e odontológicos emitidos pelo serviço médico-odontológico da empresa, assim como pelo SUS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno para apresentar atestado médico à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o prazo acima estabelecido termine em dia de folga do trabalhador, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que não haja expediente normal de trabalho, fica convencionado que o trabalhador deverá apresentar o atestado no primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo estabelecido acima não se aplica aos casos de enfermidades graves e internamentos, cujo prazo para apresentação de atestado médico será até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da alta médica.

PARÁGRAFO QUARTO – Serve ainda como justificativa de falta ao trabalho o atestado médico ou declaração que comprove o acompanhamento de filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, que esteve em atendimento em qualquer órgão público ou particular de saúde.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO ADICIONAL DE ESTÍMULO

As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, 2% (dois) por cento sobre os salários base dos seus empregados que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento Técnico – Profissional, com carga horária mínima de 80 horas/aulas, fornecidos por organismos oficialmente reconhecidos. O adicional será concedido, como evento independente, apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

O transporte do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo apropriado na ocasião do evento, para levar o trabalhador até o local onde será atendido devidamente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado e ao Sindicato laboral - SINDIQUIMICA-CE, encarregando-se, ainda, de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado. Caso não seja possível o atendimento do empregado na rede hospitalar pública ou credenciada, o mesmo será conduzido a clínica particular especializada, às expensas do empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO CONSTRANGIMENTO MORAL

O constrangimento moral praticado dentro da empresa por quaisquer de seus superiores hierárquicos contra o (a) trabalhador (a), será questionado por seus meios próprios nos termos da lei vigente, assegurando-se ao ofendido e ou a ofendida a partir da lavratura do competente Boletim de Ocorrência, uma garantia de emprego até o final da apuração de todos os fatos, inclusive, do trânsito em julgado da Competente Ação Indenizatória por danos morais eventualmente proposta, garantindo-se por consequência a reintegração dos mesmos caso tenham sido demitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se constrangimento moral para o efeito dessa Cláusula, os atos repetidos praticados e/ou tolerados pelos superiores hierárquicos da empresa contra o seu subordinado ou subordinada, com a finalidade de prosseguir-los, humilhá-los, insultá-los e ou expô-los ao vexame e ao ridículo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DOENÇA PROFISSIONAL

Em caso de doença profissional constatada e comprovada por laudo médico pericial, as empresas deverão definir junto às suas áreas médicas as medidas serem adotadas para o não agravamento da moléstia, devendo custear todas as despesas: (remédios, fisioterapia, exames, transportes, etc.) necessárias ao pleno restabelecimento do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas alcançadas por este Instrumento Coletivo de Trabalho, contratarão, às suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados, com cobertura para os casos de morte e invalidez permanente (total ou parcial), decorrentes de fatores naturais ou de trabalho, em valor superior a 12 (doze) pisos do profissional qualificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso profissional mencionado é aquele previsto no parágrafo único da Cláusula Quarta, desta Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos seus empregados, cópias da apólice do seguro de vida contratado nos termos do *caput*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantido que não serão dispensados os empregados que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e estejam a 24 (vinte e quatro) ou menos meses para adquirirem o direito à aposentadoria, desde que os mesmos apresentem a simulação da contagem de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, devendo a empresa emitir recibo de segunda via.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ESTUDANTE

As empresas liberarão diariamente o Empregado estudante com antecedência de 30 (trinta) minutos, antes do final do expediente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VALE CULTURA

Fica assegurado a todos trabalhadores e trabalhadoras que percebam até 05 (cinco) salários mínimos mensais, um vale cultura no valor de R\$60,00 (sessenta) reais por mês, nos termos da Lei 12.761/2012.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CESTA NATALINA

As empresas concederão aos seus trabalhadores no mês de dezembro, uma Cesta de Natal no valor correspondente ao cartão-alimentação, mensalmente concedido, independentemente, daquela que a empresa já concede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não exista o Cartão-Alimentação, o valor da Cesta, em hipótese alguma, será inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando o pagamento das verbas rescisórias ocorrer com a assistência do SINDICATO ora conveniente, a quitação passada pelo trabalhador terá efeito liberatório para todos os fins, nos termos do art. 611-A, da Consolidação da Leis do Trabalho- CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Optando a empresa pela assistência prevista no *caput* desta cláusula, para os trabalhadores não contribuintes das contribuições: sindical e assistencial, será cobrado da empresa, por cada assistência, uma taxa de expediente, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada trabalhador assistido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O depósito das verbas rescisórias na conta corrente do demitido não possui caráter liberatório quanto à assistência a respectiva quitação pelo Sindicato profissional na forma da legislação pertinente a matéria, sujeitando-se, inclusive, à multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA TAXA NEGOCIAL

Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Laboral com o específico fim de discutir e deliberar sobre a Taxa Negocial dos trabalhadores da categoria, sendo convocada toda a categoria, “associados” e “não associados”, na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT, em consonância com o art. artigo 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, restando autorizado ao Sindicato Profissional, por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer e celebrar o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fixando-se livre e democraticamente, a Taxa Negocial de custeio do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de todos os seus trabalhadores integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de Taxa Negocial, o valor de R\$.14,00 (quatorze reais) de sua respectiva remuneração mensal, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, realizada no dia 12 de Março de 2022, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da referida taxa negocial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 12 de Março de 2022, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no jornal Diário do Nordeste edição do dia 23 de fevereiro de 2022, conforme art. 513, alínea e), da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As Empresas ficam obrigadas a permitir a presença dos representantes do Sindicato Profissional em suas matrizes e filiais, a fim de que sejam informados todos os trabalhadores da categoria, previamente, sobre a Taxa Negocial, os quais terão o direito de anuir expressamente sobre o seu desconto.

PARÁGRAFO QUARTO - A Taxa de que trata esta Cláusula será descontada integralmente até o dia 30 de cada mês de vigência deste instrumento, e recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto, através de boletos gerados através do website do Sindicato Profissional, através do link: (encurtador.com.br/btEIM).

PARÁGRAFO QUINTO - As Empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Taxa Negocial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos trabalhadores contribuintes.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da Taxa Negocial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade

sindical e do custeio de todos os serviços de saúde, assistência jurídica, lazer e educação, promovidos pela entidade sindical.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Dos trabalhadores da categoria admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o valor estabelecido nesta Cláusula, sendo garantido o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da data de admissão.

PARÁGRAFO OITAVO - O atraso no recolhimento da Taxa Negocial sujeitará a Empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO NONO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Aos trabalhadores participantes da categoria profissional que autorizaram o pagamento da Taxa Negocial, será garantida a gratuidade dos serviços relacionados nas cláusulas (HOMOLOGAÇÃO) e (TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As contribuições dos empregados devidas ao Sindicato Profissional, serão feitas através de desconto em folha e recolhidas ao Sindicato até o quinto dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUSTEIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Por ocasião da celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, de interesse da empresa e por iniciativa desta, será cobrado uma taxa de expediente, por cada trabalhador alcançado pelo pacto, que não tenha contribuído com a contribuição sindical e a taxa negocial no valor de R\$ 70,00 (setenta) reais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI 12506/2011

No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão trabalhar apenas 30 (trinta) dias, conforme a previsão elencada no art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser indenizado todo período excedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado ao Sindicato Profissional e as Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, a realização de Acordo Coletivo de Trabalho determinando a adequação de novas formas de regime de trabalho, com a realização de pactos quanto a jornada de trabalho, compensação de jornada, escalas de trabalho e limites de jornada semanal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Fica facultado aos trabalhadores e empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual deverão cumprir as seguintes regras:

- a) Informação de todos os trabalhadores e seus dados, a serem realizados os termos de quitação anual;
- b) Informação das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho(s);
- c) Anexo de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho;
- d) No ato do preenchimento do atendimento, a Empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo o trabalhador contribuinte da contribuição sindical e/ou da taxa Negocial, será cobrado da Empresa, uma taxa de Serviços no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de serem preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO QUARTO - O Sindicato Profissional se resguarda do direito de solicitar demais informações e documentos não anexados pela Empresa à ocasião da realização do Termo de Quitação Anual do Contrato de Trabalho, sendo concedido o prazo geral de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação solicitada.

PARÁGRAFO QUINTO - Não serão consideradas quitadas as parcelas caso haja ressalva expressa e especificada ao valor dado aos valores impugnados pelo(a) trabalhador(a).

PARAGRAFO SEXTO - Todas as notificações e informações relacionados aos trâmites previstos nesta cláusula serão realizados através do sistema do Sindicato Profissional disponibilizado pelos seus vários meios de comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Na contratação de serviços de terceiros e enquanto vigorar tal prestação de serviços, será exigido das Empresas contratadas o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e

Medicina do Trabalho, assim como o cumprimento dos pisos salariais e das normas coletivas ora ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores terceirizados que exercerem suas atividades de forma exclusiva para a empresa tomadora dos serviços, serão devidamente representados por este Sindicato Profissional conveniente para todos os fins.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É dever das Empresas de prezar com o cumprimento deste instrumento coletivo de trabalho abrangendo os trabalhadores terceirizados, bem como de proceder com o devido repasse das contribuições sindicais, Taxa e mensalidades sindicais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica facultado às Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho a negociação de acordo coletivo de trabalho para a regulamentação do trabalhador terceirizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO INTERMITENTE.

Será vedada, sob qualquer pretexto a celebração de contrato intermitente de trabalho durante a vigência do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada normal de trabalho dos trabalhadores deverá ser contínua, respeitados os intervalos legais, ficando vedada a prestação de trabalho em horários intermitentes ou descontínuos.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO TELETRABALHO

Na vigência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, a implementação da modalidade do trabalho remoto – “*home office*”, somente será permitida por meio do Acordo Coletivo de Trabalho específico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham ou vierem a ter filhos excepcionais, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal do empregado por cada filho nesta condição, salvo condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade das empresas ou de caso fortuito não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM OU MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando demitidos sem justa causa, receberão uma indenização correspondente a 25

(vinte e cinco) dias de salário por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis meses) a partir do dia que vier completar 45 anos de idade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

- a) – Será garantida aos empregados acidentados ou portadores de doença profissional a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes recebida desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a-i – Que apresente redução da capacidade laboral, ou;
 - a-ii -Tenham se tornado incapazes de exercer a função que antes vinha exercendo, e;
 - a-iii – Apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;
- b) – A garantia ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, tanto nas condições do acidente, quanto á doença profissional, sempre que exigidas, poderão ser atestadas por hospitais do SUS, ou rede conveniada, facultando-se ainda, a pericia médica, através da justiça competente;
- c) – Serão alcançados por esta clausula os já acidentados com contrato de trabalho em vigor nesta data, inclusive os afastados, em decorrência do acidente ou doença profissional, bem como, aqueles que na empresa vierem a se acidentaram;
- d) – Os empregados contemplados com as garantias estabelecidas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para futuras pretensões salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos unilateralmente pelo empregador, a não ser em razão do cometimento de falta grave, por mútuo acordo entre as partes, com a assistência do sindicato laboral representante da categoria, ou quando adquirirem o direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;
- e) – Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar do processo de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;
- f) – As garantias elencadas nesta cláusula se aplicam, tão somente, aos acidentados ou portadores de doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições estipuladas na letra “a” logo acima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

No caso de inexistência de creches nas proximidades da empresa, ou mesmo a comprovada insuficiência de vagas nas existentes, a empresa poderá substituir este benefício pelo auxílio-creche, cujo valor mensal será de R\$ 110,58, (cento e dez reais e cinquenta e oito centavos) por cada filho, na

forma estabelecida na portaria nº 3296 de 03 de setembro de 1986. Ressalvado as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- DAS PENALIDADES

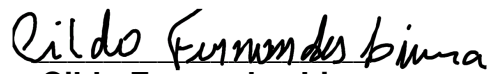
Quando a empresa violar a presente Convenção, ficará obrigada a pagar multa de 06 (seis) vezes, o piso salarial por ela praticado, em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos desta convenção, a Vara do Trabalho com Jurisdição no Município em que a empresa reclamada tenha sua sede.

E, por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenientes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 56 (cinquenta e seis) cláusulas, impressas em 16 (dezesesseis) páginas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais e os desejados, devendo ser depositada na seção competente do Ministério do Trabalho e Previdência, no Estado do Ceará, para os devidos fins.

Fortaleza/Maracanaú-Ce, 12 de março de 2022.


Cildo Fernandes Lima
Presidente